



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 25 abril de 19 90.

ACORDÃO N.º 103-10.328

Recurso n.º 54.986 - FINSOCIAL - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Recorrid DRF em NITERÓI - RJ

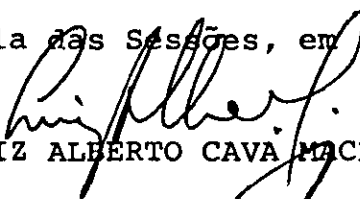
FINSOCIAL - LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal, relaciona-  
do com o imposto de renda - pessoa jurídica, es-  
tende-se ao litígio decorrente relacionado com  
o FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-  
curso interposto por TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a prelimi-  
nar de nulidade e, no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990

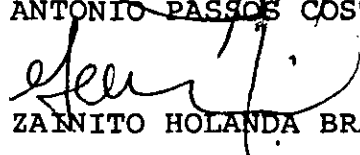
  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

VICE-PRESIDENTE NA AU-  
SÊNCIA DO PRESIDENTE.

  
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

  
ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

23 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, e BRAZ JANUÁRIO  
E ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente). AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO  
O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 54.986

Acórdão nº 103-10.328

Recorrente: TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

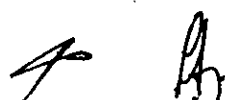
TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CGC nº..... 30.331.748/0001-38, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal de Niterói, RJ, que manteve integralmente o lançamento ex-officio para os exercícios de 1974, 85 e 86.

Afirma supra citada foi autuada reflexamente em relação a contribuição Finsocial incidente sobre imposto de renda de pessoa jurídica (fls. 07). Conforme o auto de infração à folha 02, integrante do processo matriz nº 10730/000.961/87-76, durante os exercícios 84, 85 e 86, sendo quantificado o valor de Cr\$ 1.044,95 pertinente a tal contribuição durante os períodos citados.

Em sua impugnação de fls. 18 e 19 tempestivamente apresentada, a defendente requer a juntada do presente processo ao matriz, onde na impugnação deste às fls. 25/31, em seus argumentos pede a anulação da ação fiscal baseado no prazo de 60 (sessenta) dias decorridos entre uma e outra ação citando o artigo 7º § 2º do Decreto 70.235/72, e diz que a defesa do contribuinte fica cerceada dada a mistura de agentes fiscais e de suas ações, e quanto ao mérito alega que a omissão de receitas é consequência da glosa da despesas operacionais efetivamente ocorridas e da imobilização das despesas com propaganda.

Em sua contestação de fls. 34/38 os autuantes entendem ser desnecessária a juntada do presente processo ao matriz considerando que a decisão relativa a aquele processo faz coisa julgada neste, e, foi mantida integralmente a tributação realizada no processo principal.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa os autuantes esclarecem que o fiscal sucessor tem igual competência



Acórdão nº 103-10.328

ao antecessor para praticar os atos formalizados por escrito que constam neste processo.

Quanto a nulidade da ação fiscal mostra a contestação que o caso não é incluso no artigo 59, I do Dec. 70.235/72 e que o transcrito do prazo de 60 (sessenta) dias sem ato escrito conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 7º do mesmo Decreto, tão somente restabelece espontaneidade do contribuinte que quando exercida em tempo oportuno exclue sua responsabilidade por infração.

A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 44/45 da seguinte forma:

"CONSIDERANDO que a cobrança impugnada decorre inteiramente da exigência formulada no processo nº.. 10730/000.961/87-76;

CONSIDERANDO a informação fiscal de fls. 34/38;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta, julgo procedente a ação fiscal, declarando devida a contribuição de Cr\$ 1.044,95 referente ao FINSOCIAL mais correção monetária, mais juros de mora cabíveis."

Cientificada desta decisão em 28.05.88 a contribuinte entra com recurso de fls. 49/50 em 22.06.88 pedindo serem admitidos os argumentos constantes do processo principal, e provido totalmente o recurso determinado o cancelamento integral do auto de infração lavrado.

No processo principal através do acórdão 103-08.937, foi rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, dado provimento ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.328

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

De conformidade com o que consta no item 7 do relatório o acórdão nº 103-08.937, considerou indevida as exigências do fisco em relação a ativação desta despesa (IRPJ) no processo dito principal.

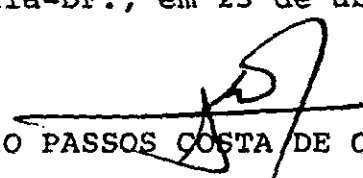
Mostram as razões do contribuinte, e, ainda, a decisão recorrida que o lançamento ex-officio em causa, é uma mera reflexão das exigências feitas contra referida pessoa jurídica, constante do processo nº 10730/000.961/87-76. Por isso a solução dada aos litígios principais estende-se ao litígio decorrente.

Neste sentido negado o lançamento ex-officio com base no tributo devido a atribuição deste a contribuinte é, na verdade, uma mera consequência.

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa, rejeito de pleno, pois o indeferimento do pedido da diligência requerida, deu-se com base em faculdade legal destinada a autoridade julgadora.

VOTO, pois, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de abril de 1990

  
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRARELATOR 